

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. MARIANA CARVALHO)

Altera qualificadora prevista no crime disposto no art. 351 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica qualificadora prevista no crime de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança, previsto no art. 351 do Código Penal.

Art. 2º. O § 2º do art. 351 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 351.

§ 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada tem por objetivo aperfeiçoar infração penal tipificada no art. 351 do Código Penal. Trata-se do crime de “fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança”, cuja pena prevista é de detenção de seis meses a dois anos.

A modificação que proponho inserir no texto diz respeito à qualificadora disposta no § 2º, que diz que havendo emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

Creio que a mera referência a violência não é suficiente, já que o direito penal não admite o uso da analogia nem da interpretação extensiva. Como não são raros os casos em que a violência cometida contra a pessoa é

psicológica, em forma de ameaça, penso que é de importância acrescentá-la na lei.

A explicitação na própria lei, verdadeira interpretação autêntica, dissiparia as dúvidas porventura existentes quanto da aplicação da lei penal, razão pela qual conto com a aprovação dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputada MARIANA CARVALHO

2018-73